

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS CÂNDIDO DA SILVA FILHO

**O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA
DO MÉRITO DE SENTENÇAS NAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO DO
CARIRI (TRT7) E OS SEUS EFEITOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL NO ANO
DE 2024**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MATEUS CÂNDIDO DA SILVA FILHO

**O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA
DO MÉRITO DE SENTENÇAS NAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO DO
CARIRI (TRT7) E OS SEUS EFEITOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL NO ANO
DE 2024**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MATEUS CÂNDIDO DA SILVA FIHLO

**O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA
DO MÉRITO DE SENTENÇAS NAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO DO
CARIRI (TRT7) E OS SEUS EFEITOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL NO ANO
DE 2024**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MATEUS CÂNDIDO
DA SILVA FILHO.

Data da Apresentação 25/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes/UNILEÃO

Membro: Esp. Jânio Taveira Domingos/UNILEÃO

Membro: Esp. Aldênio Romão de Oliveira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA DO MÉRITO DE SENTENÇAS NAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI (TRT7) E OS SEUS EFEITOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL NO ANO DE 2024

Mateus Cândido Da Silva Filho¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

A presente pesquisa visou analisar os impactos de oposições indevidas de embargos de declaração descabidos e protelatórios nas três varas do trabalho da região do cariri no ano de 2024. Como objetivo geral, tem-se a análise de como os julgadores sentenciam os embargos opostos. Como objetivos específicos, se visou entender a evolução histórica dos Embargos, entender os seus efeitos e, por fim, quantificar o percentual de condenações em 2024 por litigância de má-fé, bem como o número médio de procedências e improcedências, observadas alegações de descabimento dos embargos apontadas pelos magistrados. Logo, o presente artigo é relevante pois, por meio dele, podem ser analisados os impactos de oposições indevidas de embargos de declaração dentro das varas do trabalho da região do cariri. Para isso, por meio de uma pesquisa documental qualitativa, foram analisadas 47 sentenças trabalhistas e catalogadas de acordo com a decisão dos magistrados acerca do cabimento e do caráter protelatório dos embargos opostos. Como resultado, tem-se que mais da metade dos embargos opostos no ano de 2024 foram considerados descabidos, resultando em uma morosidade desnecessária para a conclusão dos julgados.

Palavras Chave: Embargos de Declaração. Justiça do Trabalho. Protelatórios.

1 INTRODUÇÃO

No meio processual e, sendo mais específico, na Justiça do Trabalho, a jurisdição do Estado é aplicada às partes em um litígio por meio das decisões dos magistrados, estes sendo os responsáveis pela subsunção da norma positiva ao caso concreto.

Sob esse prisma, mesmo tal jurisdição sendo una e indivisível, as decisões judiciais são passíveis de erros ou de discordância das partes. Frente a isso, o legislador criou métodos específicos para cada um dos cenários de discordância relacionados a aplicação da atividade jurisdicional, estes conhecidos, grosso modo, como recursos (Nery Junior, 1997).

Dessa forma – agora se limitando ao palco do presente artigo científico – um desses métodos específicos criados pelo legislador processual são os Embargos de Declaração (ED),

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
mt.candido.silva@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestrando em Direitos Fundamentais_UNOESC_rawlyson@leaosampaio.edu.br

este previsto no art. 897-A da CLT e direcionado para sanar omissões e contradições em decisões judiciais.

Contudo, os Embargos de Declaração (ED) não são sempre utilizados de maneira acertada pelos jurisdicionados, sendo necessário que se entendam os efeitos do uso descabido dos Embargos de Declaração para a célere resolução da lide processual no âmbito da justiça do trabalho, em especial nas varas do trabalho da região do cariri (TRT7) no ano de 2024.

Com isso, como objetivo geral, surge a necessidade de se entender: quais os efeitos processuais da oposição de embargos de declaração com o fito de reformar o mérito – protelatórios – em decisões trabalhistas nas varas do trabalho da região do cariri (TRT7) em 2024.

Sob esse prisma, uma vez vista a abordagem histórica acerca da criação dos Embargos de Declaração, a sua introdução no direito brasileiro e, por sua vez, a sua adição junto à seara trabalhista, tem-se como objetivos específicos entender, dentro do espaço amostral, qual o percentual de oposições descabidas e, além disso, quantas dessas oposições descabidas resultaram em condenações por apresentação protelatória (Paiva, 2011).

Por fim, o que justifica a presente pesquisa é a necessidade de se analisar como o instituto processual dos Embargos de Declaração, instituído no art. 897-A da CLT, vem sendo utilizado pelas partes em demandas trabalhistas nas Varas do Trabalho da região do Cariri (TRT7) de forma atual, realizando um recorte periódico hodierno no ano de 2024 e visando analisar se tais oposições são ou não consideradas protelatórias.

Em somatória, o presente artigo científico se faz importante pois é fundamental se observar os impactos do possível uso indevido ou descabido dos embargos e declaração e, além disso, analisar como os magistrados se posicionam frente a esse cenário de possível uso impróprio.

Nesse viés, uma vez que a celeridade processual é um princípio insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88, é inquestionável a necessária análise dos impactos de tais oposições descabidas frente tal preceito constitucional, uma vez que, até mesmo por força da dinâmica processual, cada ato processual praticado dilata o tempo necessário para o encerramento das demandas trabalhistas.

Dessa forma, caso o ato praticado se dê de forma indevida, o tempo por ele demandado pode vir a gerar uma morosidade desnecessária nos processos trabalhistas, prejudicando a eficiência da prestação jurisdicional das varas do trabalho da região do cariri (TRT7).

Por conta disso, torna-se indubitável o quão necessário se faz a presente pesquisa para que sejam entendidos os efeitos do possível uso indevido dos embargos de declaração e, por

sua vez, os impactos de tal uso descabido frente ao andamento das demandas trabalhistas nas varas do trabalho da região do cariri (TRT7) no ano de 2024.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa, quanto á finalidade, classifica-se como de natureza básica e estratégica, uma vez que tem como meta, por meio da análise dos elementos preexistentes, chegar a uma conclusão precisa e analítica, sem que haja a necessidade de aplicação prática, sendo, quanto ao seu objeto, exploratória (Gil, 2019).

No que diz respeito a natureza, tem-se que esta é quantitativa, isso se dando em razão do fato de que o que se visa é o contato e o estudo com situações fáticas, todavia, não se relacionado com quantificação (Araújo, 2012).

Ademais, caracteriza-se como uma pesquisa documental e bibliográfica, tendo como fonte base o sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT7 (<https://pje.trt7.jus.br/jurisprudencia/>), com consulta a jurisprudência com recorte no período com data de assinatura compreendida entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, sendo a pesquisa de jurisprudências caracterizada como uma pesquisa documental (Fachin, 2001).

A presente pesquisa é realizada por meio do sítio acima apontado, onde é feito o recorte relativo a processos eletrônicos, a processos distribuídos apenas nas varas do trabalho da região do cariri e, por fim, a decisões com natureza de sentenças que contem com as palavras chave: “Embargos de Declaração” e “Protelatórios”, sendo localizado por meio desses filtros um espaço amostral que conta com 88 sentenças trabalhistas, sendo elas 27 oriundas da 1ª vara, 52 da 2ª vara e, por fim, 9 decorrentes da 3ª vara do trabalho da região do cariri.

Paralelamente, as sentenças porventura encontradas com essas palavras chave e com esses filtros, mas que não se relacionam como oposição dos Embargos de Declaração, bem como aqueles processos cujo os autos estão em segredo de justiça, não serão levados em conta no presente artigo.

Diante disso, resta assim um espaço amostral com 47 decisões aptas a figurarem como dados para este artigo, sendo elas: 18 oriundas da 1ª vara, 23 da 2ª vara e, por fim, 6 decorrentes da 3ª vara do trabalho da região do cariri.

Por fim, partindo dessas 88 decisões judiciais localizadas com base nos filtros acima, o presente artigo as catalogou com base nos parâmetros: Número do Processo; Provimento; Alegação de Descabimento por parte do Julgador e Condenação ou Não por Oposição protelatória.

Com isso, foram organizadas três tabelas distintas com as informações acima, sendo cada uma dessas tabelas relativas a decisões de uma das 3 varas do trabalho específica (1ª, 2ª e 3ª varas do trabalho da região do cariri).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O surgimento dos Embargos de Declaração e a sua evolução histórica

Os Embargos de Declaração (ED) são uma ferramenta processual de natureza singular e que, por conta disso, demandam de uma análise específica. Sobre isso, para que tal análise seja realizada, inicialmente é fulcral que a construção histórica do instituto dos Embargos de Declaração seja levantada, sendo esse um ponto chave para a presente discussão.

Inicialmente, é indispensável destacar que, apesar de o Direito Romano ser a raiz do sistema jurídico brasileiro, tal direito clássico romano não conheceu do instituto dos Embargos de Declaração (ED) como uma forma de sanar obscuridades as contradições em um julgado, mas sim como uma ferramenta para dificultar o cumprimento de um julgado, dando a ele um caráter mais alinhado ao sistema jurídico recursal (Paiva, 2011).

Nesse cenário, a historicidade jurídica demonstra que as decisões judiciais no âmbito romano não comportavam a reanálise de mérito por porte do mesmo julgador que proferiu a decisão (Pinto, 2009).

Com isso, de modo um pouco mais contemporâneo, os Embargos de Declaração (ED) são uma ferramenta que chegou ao ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário do que muito se acredita dentro do mundo jurídico acadêmico, como uma herança do Direito Português (Paiva, 2011).

Em fila, a possibilidade de oposição dos ED fora introduzida no sistema jurídico português, pela primeira vez, por meio das Organizações Afonsinas, especificamente no §4º do título 69 do Livro III desse conjunto normativo português. Tal introdução se deu pelo fato de que – por conta da política expansionista – a metrópole portuguesa viu a necessidade de certos julgados nas suas colônias serem prolatados por pessoas com baixa formação acadêmica.

Ora, a metrópole portuguesa no período das grandes navegações (Séculos XV-XVII) fora uma das grandes colonizadoras do globo, difundindo não apenas os seus costumes e sua

religião, mas, além disso, o seu sistema jurídico e as suas formas de apreciação legal para o exercício jurisprudencial (Cardoso, 2024).

Dessa forma, com o objetivo de facilitar a compreensão e a execução dos julgados dentro de suas diversas colônias, o direito português introduziu os ED em suas Organizações Afonsinas no século XIII, estas que visavam regularizar relações comerciais e que criavam câmaras municipais, dando certo grau de autonomia para as cidades coloniais (Paiva, 2011).

Essa necessidade de esclarecer o conteúdo das decisões se tornou ainda mais necessária quando, em colônias portuguesas da África e América do Sul, os julgados eram proferidos por líderes locais sem formação jurídica e, em alguns casos, por conta de acordo comerciais com a Inglaterra, as sentenças deveriam ser prolatadas em inglês, o que dificultava ainda mais a execução dos julgados (Paiva, 2011).

Após a independência do Brasil, os Embargos de Declaração foram abraçados pela primeira vez pelo direito brasileiro por meio do Regulamento 737, de 1850, este que hoje tem natureza jurídico normativa de Decreto, ainda que não mais vigente. Tal decreto visava regulamentar relações comerciais dentro do direito material, mas em paralelo apreciava pontos relativos a norma processual, aprimorando a jurisdição brasileira (Russomano, 1951).

Sob esse prisma, agora no direito puramente brasileiro, os ED estão localizados no Título I (Dos Recursos), Capítulo I (Dos Embargos), Art. 641 do regulamento supra, sendo previstos para sanar – em sentença – obscuridades, ambiguidades ou contradições, isto dentro o âmbito do direito processual civil, regra geral processual a ser adotada dentro do direito brasileiro.

Sobre isso, agora já incorporado no direito nacional, a natureza jurídica dos embargos de declaração é algo que doutrinariamente vem sendo sempre alvo de debates, visto que a corrente majoritária os entende como recursos propriamente ditos, ante a possibilidade de mudança em sentença.

Porém, uma vez que sua finalidade primária não é a reforma de mérito, mas sim o esclarecimento ou a correção de vícios, natureza de recurso apontada pela corrente majoritária não é totalmente aceita, sendo ela questionada por parte da doutrina.

De qualquer forma, sendo os embargos de declaração uma espécie de obstáculo para a formação da coisa julgada e estando eles dotados de efeitos como o devolutivo e o suspensivo, entende-se como mais acertado o posicionamento majoritário da doutrina com relação aos ED que, diferentemente de outros Embargos, não são ações autônomas, mas sim pretensões resistidas anteriores ao trânsito em julgado das decisões (Zangrando, 2009).

Superando tal ponto, uma vez incorporados a lei nacional e doutrinariamente já debatidos, os ED tiveram uma adesão tardia dentro da Justiça do Trabalho, adesão essa que só veio a ocorrer por meio da lei nº 9.957/00. Em outra face, mesmo com a adesão própria a justiça do trabalho se dando posteriormente a sua introdução no processo civil, os ED já vinham sendo aplicados a jurisdição trabalhista, contudo sob o crivo o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73) conforme o seu art. 535 (Brasil, 1943).

Com isso, foram nos anos 2000 que a Consolidação das Leis do Trabalho, via Lei nº 9.957, formalizou a abraçou, agora de modo próprio, os Embargos de Declaração dentro da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhes previsão legal própria diversa daquela prevista na lei processual civil.

Hodiernamente, os ED estão legalmente estabelecidos no Art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicáveis a sentenças ou acórdãos, no prazo de cinco dias, com o fito de sanar omissão, contradição ou equívocos na análise de pressupostos extrínsecos de interposições recursais. Logo, ainda que já há anos incorporados a lei nacional, os Embargos de Declaração apenas vieram a ser efetivados na lei trabalhista no início desse século, devendo a sua aplicabilidade ser debatida.

2.2.2 Os Embargos de Declaração na Justiça do Trabalho e os seus efeitos

Atualmente, agora estabelecidos no processo do trabalho, os Embargos de Declaração estão previstos no Art. 897-A da CLT e herdaram hipóteses da oposição bem semelhantes às do código de processo civil, com uma ressalva ao fato de que não há previsão na ceara trabalhista para a sua oposição de casos de obscuridade no julgado (Miranda, 2004).

Ademais, há ainda a possibilidade de oposição dos ED na seara trabalhista com o fito de prequestionamento de matérias que visam ser debatidas em instâncias superiores, neste caso, quando objetivando apenas esse prequestionamento, não podendo os embargos serem considerados opostos de forma meramente protelatória (Brasil, 2003)

Uma vez incorporados dentro do sistema jurídico nacional, os embargos declaratórios tiveram aplicabilidades diversas dadas a eles pelos legisladores. Diante disso, a natureza recursal dos ED vem sendo amplamente debatida pela doutrina clássica, parte deles alegando que tal peça jurídica seria um incidente de julgamento ou, alternativamente, uma mera forma de elucidar um julgado (Bermudes, 1995).

Essa linha de pensamento se ampara em características específicas e unicamente vistas na peça declaratória. Sobre isso, a ausência da obrigatoriedade de preparo recursal e o fato de

serem julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão por si só já implicam em um juízo de retratação e, com isso, afastam de certa forma a concepção de um juízo revisor.

Esse limbo jurídico ou, sendo mais brando, essa singularidade da peça declaratória dá a ela um caráter único e, com isso, mesmo tendo hipóteses de cabimento específicas, dá tanto aos julgadores quanto aos jurisdicionados uma ampla margem para interpretações acerca de quais seriam os limites dos embargos de declaração.

A essa característica singular o direito chama de *sui generis* e implica a ela, no caso dos Embargos de Declaração, a função de suprimir omissões, obscuridades ou contradições em decisões, sendo essa delimitação por si só ampla e genérica, dando ainda mais margem para a oposição de embargos (Miranda, 2004).

Por outro lado, nos termos da legislação processual civil e, por sua vez, das atribuições que esta dá aos ED, torna-se sólida a constatação de que tal instituto jurídico é claramente um recurso. Ora, ao ser observado o Art. 994, IV do Código de Processo Civil, torna-se nítido que a peça declaratória atende ao requisito da taxatividade, isso consistindo na sua apresentação dentro de um rol taxativo que prevê expressamente os recursos existentes dentro da legislação processual.

Reforçando ainda mais tal ponto, até mesmo a posição dos ED dentro do Código Processual sustenta a linha argumentativa de que estes são recursos, visto que a eles foi dada essa característica específica pelo legislador processual nacional e, com isso, sendo a ele imputados uma série de efeitos que, de modo geral, são característicos de recursos (Talamani, 2008).

Desta feita, com relação ao supra, todo recurso processual produz efeitos no curso da demanda, não sendo diferente com os embargos de declaração. Apesar de possuírem natureza *sui generis* dentro do sistema recursal, sendo objeto de controvérsia doutrinária quanto à sua classificação como recurso propriamente dito, é inegável que sua interposição acarreta diversos efeitos processuais. A seguir, analisa-se a repercussão prática de tais efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Um dos aspectos frequentemente debatidos é a existência do efeito devolutivo nos embargos de declaração. Sobre isso, a doutrina diverge quanto à sua incidência. Há, contudo, quem defenda que a interposição desse recurso implica sim a devolução da matéria ao juízo prolator, ainda que de forma limitada, para reapreciação restrita aos pontos suscitados, com o objetivo de sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Essa devolução é circunscrita às hipóteses legais de admissibilidade dos embargos de declaração, não ensejando reexame total da decisão embargada. Segundo Wambier (2016, p.

657), “o efeito devolutivo dos embargos, e estes o têm em nosso entender, limita-se, portanto, à parte da decisão em que houve contradição, obscuridade e à própria lacuna, para que seja eliminada, e, portanto, preenchida”.

Há, no entanto, posição divergente na doutrina. Para essa corrente, o verdadeiro efeito devolutivo pressuporia a remessa da matéria a outro órgão jurisdicional, o que não ocorre nos embargos de declaração, já que o próprio juízo prolator é quem reexamina a matéria. Nessa perspectiva, Dinamarco (2017) afirma que se trata, na verdade, de um efeito regressivo, pois “devolve o conhecimento da causa a um outro órgão, mas ao próprio juiz ou turma prolatora, o que a rigor não é autêntica devolução, mas mera regressão” (Dinamarco, 2017).

Independentemente da corrente adotada, é incontroverso que os pontos impugnados são devolvidos à apreciação do juízo, ainda que de forma restrita. Admite-se, inclusive, que partes não impugnadas da decisão sejam objeto de revisão, de ofício, quando houver necessidade de coerência sistêmica da decisão como um todo. Assim, em casos em que a apreciação do ponto embargado afeta outros capítulos da decisão, o juiz poderá estender sua análise para manter a harmonia e integridade do julgado.

Outro efeito a ser considerado é o chamado efeito translativo, que decorre do efeito devolutivo. Ele permite ao magistrado examinar de ofício matérias de ordem pública no julgamento dos embargos, o que amplia a utilidade prática desse instrumento, ainda que em caráter excepcional.

Conforme previsto no art. 1.026 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a interposição dos embargos de declaração possui efeito interruptivo sobre o prazo para interposição de outros recursos. Ainda que não tenham como escopo modificar o conteúdo da decisão, mas apenas integrá-la ou esclarecê-la, os embargos visam preparar o decisum para eventual recurso principal. Por esse motivo, o prazo para interposição do recurso subsequente somente se inicia após a publicação da decisão que julgar os embargos.

Esse efeito interruptivo beneficia ambas as partes, independentemente de qual delas interpôs o recurso, haja vista que os reflexos da decisão podem atingir o processo em sua totalidade. A interrupção do prazo ocorre a partir da interposição do recurso e se estende até a publicação da decisão respectiva, sendo desnecessária, nesse ínterim, a apresentação de outros recursos. Caso as duas partes apresentem embargos de declaração, os efeitos interruptivos operam-se simultaneamente.

Segundo Talamini (2017), “a mera interposição dos embargos interrompe o prazo mesmo relativamente aos capítulos decisórios que não foram embargados” (Talamani, 2017, p.

529). Tal entendimento evidencia que o efeito interruptivo se estende a toda a decisão judicial, não se admitindo o fracionamento dos prazos recursais com base nos capítulos decididos.

Mesmo quando os embargos forem considerados protelatórios ou não forem conhecidos (exceto nos casos de intempestividade), o efeito interruptivo subsiste, garantindo a retomada do prazo para interposição de outros recursos após a publicação da decisão que os julgar.

Por fim, quanto ao efeito suspensivo, a redação atual do art. 1.026 do CPC é clara ao estabelecer que os embargos de declaração não possuem, em regra, tal efeito, aplicando-se apenas o efeito interruptivo. Todavia, excepcionalmente, é possível a concessão do efeito suspensivo mediante requerimento fundamentado, que demonstre a existência de risco de dano grave, de difícil reparação, ou a probabilidade de provimento do recurso, conforme o parágrafo §1º do referido artigo.

Dessa forma, a eficácia da decisão embargada poderá ser suspensa se estiverem presentes os requisitos legais, conferindo aos embargos um efeito excepcional e instrumental ao regular andamento processual.

2.2.3 O caráter protelatório dos Embargos de Declaração e os seus efeitos

Uma vez entendidas tanto a construção histórica, quanto as hipóteses de cabimento e os efeitos dos embargos de declaração, torna-se necessário entender qual o resultado de uma oposição que não se alinha com a previsão legal. Sob essa óptica, insta observar ainda como que os magistrados da região do cariri encaram tal oposição e, em soma, que tipo de sanção o legislador processual criou para tal cenário.

Pois bem, conforme já apontado, o art. 897-A da CLT prevê como hipóteses de cabimento dos embargos de declaração os casos de omissão, contradição no julgado ou claro equívoco em exames de pressupostos extrínsecos de recursos (Brasil, 1943).

Em contrapartida, o parágrafo 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil prevê que, quando considerada a oposição do embargo algo manifestamente protelatório, o julgador poderá aplicar uma multa de até dois pontos percentuais do valor da causa, visando coibir oposições indevidas (Brasil, 2015).

Um ponto que vale ser mencionado com relação ao supra é que, mesmo a sanção legal relativa a oposição protelatória estando prevista na legislação processual cível, o legislador trabalhista abriu espaço para uma aplicação subsidiária do processo civil em casos de omissão do processo do trabalho, isto demonstrado no art. 769 da CLT (Brasil, 1943).

Superado tal ponto e apresentadas tanto as hipóteses de cabimento, quanto as sanções para oposições descabidas, insta destacar ainda as ressalvas relativas a oposições descabidas, mas que mesmo desalinhadas as previsões legais, não visam protelar o andamento do feito processual, mas sim garantir que suas regras procedimentais sejam cumpridas.

Com relação ao supra faz-se menção a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento, este sendo um requisito legal para a apresentação de recursos em tribunais superiores, como, por exemplo, a interposição de recurso de revista, prevista no inciso I, parágrafo 10 do art. 896 da CLT (Brasil, 1943).

Sobre isso, uma vez que a legislação processual do trabalho exige prequestionamento da matéria para a oposição de recursos aos tribunais superiores, os embargos de declaração podem ser usados para levar o julgador a discutir uma matéria específica, tornado ela assim prequestionada. Contudo, essa oposição nem sempre está alinhada as hipóteses de cabimento de embargos de declaração do art. 897-A da CLT (Paiva, 2011).

Diante disso, impedir que essa oposição descabida, mas com objetivo legítimo, seja punida com multa por ato protelatório, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 297, esta que prevê que, quando oposto com o objetivo de suprir o prequestionamento, os embargos de declaração não serão considerados protelatórios, garantindo assim uma maior coerência processual (Brasil, 2003).

Superado os aspectos gerais abstratos, nas varas do trabalho da região do cariri, os julgadores trabalhistas adotam uma postura rígida com relação a oposição protelatória, ancorando tal posicionamento, inclusive, com base em julgados de tribunais distintos do TRT7.

Sobre isso, ancorados no julgado (TRF 5ª R. - AC2002.05.00.025277-2/02 - 3ª T. - Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.12.2009 - p.263), os julgadores da região do cariri entendem que a mera insatisfação das partes com relação ao resultado do julgado não poderá ser combatida por vias de embargos de declaração (Brasil, 2009)

Nesse cenário, desde já se destaca um ponto curioso, uma vez que, para fundamentar uma decisão da jurisdição trabalhista, o julgador se utiliza de um julgado da jurisdição cível (TRF5) que, mesmo sendo do mesmo estado da federação, são processualmente de naturezas totalmente independentes entre si. Como elemento demonstrativo, salienta-se o julgado contido nos autos nº 0000615-49.2024.5.07.0027, este oriundo da 1ª vara do trabalho da região do cariri.

Em sentença, o magistrado nos autos supra, ancorado na jurisprudência do TRF5, afirma claramente que “a parte embargante apenas almejou a pura e simples reapreciação das provas constantes dos autos, tornando-se óbvio o intuito meramente procrastinatório da

oposição do embargo, visto sua ausência de amparo no previsto no Art. 897-A da CLT” (Brasil, 2024).

Em fila, evidenciando ainda mais a conduta dos julgadores da região do cariri, apresenta-se outro julgado – autos nº 0000157-29.2024.5.07.0028 – desta vez da 2ª vara do trabalho, onde o magistrado ainda é mais claro em sua fundamentação ao reconhecer que a oposição do embargo tinha como objetivo uma reforma de mérito, divergindo das hipóteses de cabimento legal.

Neste julgado o julgador afirma que “Na verdade, lamentavelmente, o proceder processual da embargante faz emergir, indubitavelmente, o manejo de medidas processuais sem qualquer estribo fático ou jurídico” (Brasil, 2024). Diante disso, fica evidente que a análise acerca do cabimento dos embargos de declaração oposto é feita de forma detalhada nas varas de trabalho na região do cariri, sendo duramente reprimidos os embargos de declaração opostos de forma descabida e protelatória, conforme demonstrado no tópico que segue.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por fim, com relação aos resultados da discussão aqui proposta e na linha da metodologia já apresentada, foram criadas três tabelas com o objetivo de analisar todas as sentenças relativas a embargos de declaração nas varas do cariri no ano de 2024.

Sobre isso, cada uma das três tabelas se refere, respectivamente, a cada uma das três varas do trabalho da região do cariri. Além disso, dentro dessas três varas, visando um espaço amostral preciso, foram buscadas apenas decisões com natureza de sentença, deixando de fora, por exemplo, despachos e decisões interlocutórias. Diante disso, a pesquisa foi feita no sítio eletrônico oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio das palavras de busca: “Embargos de Declaração” e “Protelatórios”

É importante destacar que, dentre as diversas tentativas de buscar decisões alinhadas ao tema da presente pesquisa, os filtros acima apontados foram os que resultaram em um maior e mais diversificado espaço amostral, este que contou com exatas 88 sentenças, sendo elas 27 da 1ª vara, 52 da 2ª vara e 9 da 3ª vara do trabalho.

Por fim, insta salientar que nem todos os processos são públicos, não podendo o conteúdo das sentenças de algum destes sequer ser acessado. Ademais, além das ações que correram em sigilo, tem-se ainda as decisões que – por conta dos filtros de pesquisa – surgiram como válidas, mas que ao serem analisadas fora constatado que em nada se relacionam como o presente artigo.

Dessa forma, para garantir um maior direcionamento nos resultados obtidos, essas decisões foram retiradas do espaço amostral, restando assim um total de 47 decisões aptas a figurarem como dados para este artigo, sendo elas: 18 oriundas da 1ª vara, 23 da 2ª vara e, por fim, 6 decorrentes da 3ª vara do trabalho da região do cariri.

Logo, na forma e nos termos do apresentado na metodologia, eis a apresentação dos resultados obtidos a 1ª vara do trabalho na região do cariri:

Quadro 01 - 1ª Vara Do Trabalho Na Região Do Cariri

Número do processo	Provimento	Alegação de Descabimento	Condenação ou não por oposição protelatória
0001211-33.2024.5.07.0027	Negado	Não	Não
0001138-61.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0001042-46.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Não
0001044-16.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Não
0001043-31.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Não
0000614-64.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000618-04.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000619-86.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000625-93.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000615-49.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000620-71.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000621-56.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000622-41.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000613-79.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0000435-33.2024.5.07.0027	Negado	Não	Não
0000225-79.2024.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0001601-37.2023.5.07.0027	Negado	Sim	Sim
0001346-79.2023.5.07.0027	Negado	Sim	Sim

Fonte: Dados da pesquisa 2025.

Com relação as sentenças que julgaram embargos de declaração na 1ª vara do trabalho da região do cariri no ano de 2024, tem-se que, dentre as 18 decisões válidas obtidas, em 16 delas o magistrado afirmou claramente que a oposição dos Embargos de Declaração fora totalmente descabida, não sendo os ED a peça correta para o objetivo pretendido, totalizando um montante de 88% de oposições indevidas.

Ademais, em 12 dessas sentenças foram apresentadas condenações por oposição protelatória visto que além do mérito dos Embargos não ser o apropriado para a oposição, tal ato fora feito apenas como o objetivo de atrasar o andamento do feito, resultando 66% dos julgados com condenações por oposição protelatória em 2024.

O cenário não foi tão distinto na 2ª vara do trabalho da região do cariri, vejamos:

Quadro 02 – 2ª Vara Do Trabalho Da Região Do Cariri

Número do processo	Provimento	Alegação de Descabimento	Condenação por oposição protelatória
0000317-93.2020.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000109-70.2024.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000813-38.2024.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000080-88.2022.5.07.0028	Negado	Não	Não
0000195-75.2023.5.07.0028	Concedido	Não	Não
0000852-22.2020.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000844-45.2020.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000318-81.2020.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000537-94.2020.5.07.0028	Concedido	Não	Não
0000813-25.2020.5.07.0028	Concedido	Não	Não
0000314-44.2020.5.07.0028	Concedido	Não	Não
0002577-41.2023.5.07.0028	Negado	Sim	Não
0000487-29.2024.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000157-29.2024.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0000279-42.2024.5.07.0028	Negado	Não	Não
0002248-29.2023.5.07.0028	Negado	Sim	Não
0000079-76.2022.5.07.0028	Concedido	Não	Não
0000738-83.2020.5.07.0028	Negado	Sim	Sim
0002397-25.2023.5.07.0028	Negado	Não	Não
0002182-49.2023.5.07.0028	Negado	Não	Não
0002198-03.2023.5.07.0028	Negado	Não	Não
0000246-86.2023.5.07.0028	Negado	Sim	Sim

Fonte: Dados da Pesquisa 2025.

Com relação as sentenças que julgaram embargos de declaração na 2ª vara do trabalho da região do cariri no ano de 2024, tem-se que, dentre as 23 decisões válidas obtidas, em 12 delas o magistrado afirmou claramente que a oposição dos Embargos de Declaração fora totalmente descabida, não sendo os ED a peça correta para o objetivo pretendido, totalizando um montante de 52,17% de oposições indevidas.

Paralelamente, em meio as oposições de peças totalmente descabidas, tem-se que, em 2024, 10 sentenças condenaram o opositor dos embargos a multa por apresentação da peça de forma protelatória, gerando um total de 43% de condenações por oposição indevida na 2ª vara do trabalho em 2024.

Por fim, com relação a 3ª vara do trabalho da região do cariri, tem-se:

Quadro 03 – 3ª Vara Do Trabalho Da Região Do Cariri

Número do processo	Provimento	Alegação de Descabimento	Condenação por oposição protelatória
0001626-50.2023.5.07.0037	Negado	Sim	Não
0001175-58.2024.5.07.0037	Negado	Sim	Sim
0000540-77.2024.5.07.0037	Negado	Sim	Não
0000717-41.2024.5.07.0037	Negado	Sim	Não

0000187-37.2024.5.07.0037	Negado	Sim	Sim
0001219-14.2023.5.07.0037	Concedido	Não	Não

Fonte: Dados da pesquisa 2025.

Com esses resultados, depreende-se que com relação as sentenças que julgaram embargos de declaração na 3ª vara do trabalho da região do cariri no ano de 2024, tem-se que, dentre as 6 decisões válidas obtidas, em 5 delas o magistrado afirmou claramente que a oposição dos Embargos de Declaração fora totalmente descabida, não sendo os ED a peça correta para o objetivo pretendido, totalizando um montante de 83,33% de oposições indevidas.

Sobre isso, dentre essas oposições indevidas, duas delas resultaram em condenações por oposição protelatórias, gerando um total de 33,33% de condenações na 3ª vara do trabalho da região do cariri em 2024.

Dessa forma, é visto que – quando conjuntamente analisadas – as 3 varas da região do cariri contam com, dentre as 47 decisões, 33 sentenças que afirmaram claramente que os embargos de declaração opostos não eram a peça acertada, tendo tal número o percentual de 70,21%.

Tal alíquota elevada demonstra que mais da metade dos embargos de declaração opostos sequer eram a peça cabível, resultando em uma maior morosidade para o trânsito em julgado das decisões e, além disso, acarretando um maior gasto para os cofres do judiciário.

Por fim, ainda dentre dessas 33 oposições descabidas, é visto que 24 delas resultaram em uma condenação por oposição protelatória, gerando um percentual de 72,72% de condenações dentro das alegações de descabimento e, em termos gerais, 51,06% de condenações dentro do espaço amostral como um todo.

Logo, torna-se claro o tamanho do impacto que a oposição de embargos de declaração de forma descabida e protelatória causa na análise e no julgamento das ações trabalhistas nas 3 varas do trabalho da região do cariri no ano de 2024.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo apresentado, fica respondido o questionamento inicial acerca da quantificação de oposições descabidas e, com isso, protelatórias de embargos de declaração dentro das 3 varas do trabalho da região do cariri no ano de 2024. Nesse campo, torna-se evidente que o elevado número de oposições indevidas representa mais da metade dos julgados e, com isso, acarretam um grande volume de trabalho para os magistrados.

Nesse contexto, os magistrados da região do cariri combatem duramente a oposição indevida de embargos, sendo isso visto quando analisados os resultados de pesquisa supra, onde mais da metade do espaço amostral apresenta condenações por oposições protelatórias.

Paralelamente, ao passo em que um combate rígido a atos processuais desleais é visto com bons olhos, o resultado é deveras entristecedor, uma vez que ele demonstra que mais da metade dos operadores do direito ou não sabe manejar os embargos ou, se sabe, os utilizam de má-fé, afrontando o ordenamento e os princípios processuais.

Como resultado, o sobrecarga de embargos a serem julgados que, na verdade, nem deveriam existir, soterra os magistrados e atrasa a resolução do mérito em ações que, em sua maioria das vezes, lida com valores de caráter alimentar e que demandam uma maior celeridade.

Dessa forma, tem-se confirmadas as hipóteses levantadas inicialmente que apontavam que possivelmente havia um elevado número de oposições indevidas e que, em decorrência disso, a celeridade processual era atingida.

Sob esse prisma, tem-se que mesmo o legislador processual delimitando com clareza o espaço de atuação da peça de embargos de declaração, os jurisdicionados, grosso modo, os tem como um sucedâneo recursal para a indevida tentativa de reforma de mérito.

Essa atitude, além de não ser efetiva, tumultua não apenas o processo embargado, mas todos os processos a serem julgados dentro daquele órgão jurisdicional, tendo em vista que o tempo e os recursos utilizados para combater a oposição indevida são subtraídos de processos com peças legítimas

Por fim, aos futuros pesquisadores acerca de temas processuais trabalhistas na região do cariri, fica a recomendação relativa a importância de uma análise minuciosa de julgados e, além disso, do quão imprescindível é o zelo na filtragem de decisões que irão compor seu espaço amostral em pesquisas de análise de dados, resultando em uma conclusão mais precisa e alinhada à realidade fática.

Ademais, com relação aos jurisdicionados, fica a ressalva relativa a importância de manejar acertadamente os embargos de declaração, visto que a sua oposição indevida, além de tumultuar o andamento processual, pode vir a acarretar sanções pecuniárias.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. A. *Bibliometria: evolução histórica e questões atuais*. Em questão, v.12, n.1, 2012.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em: 31/03/2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri. Processo nº 0000615-49.2024.5.07.0027. Julgado em 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000615-49.2024.5.07.0027/1#289dcbf>. Acesso em: 20/05/2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri. Processo nº 0000157-29.2024.5.07.0028. Julgado em 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000157-29.2024.5.07.0028/1#5a70ab8>. Acesso em: 20/05/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - AC2002.05.00.025277-2/02 - 3ª T. - Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.12.2009 - p.263.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 121, de 16 de outubro de 2003, Súmula nº 297. Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade de recurso de revista e de embargos. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 13 maio 2025.

CARDOSO, Thiago Henrique Barros; DA SILVA LIMA, Leonardo. *Relações entre poder, estratégia e território durante a expansão marítimo-comercial portuguesa nas Grandes Navegações*. Geografia, v. 49, n. 1, p. 388-410, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

FACHIN, Odília. *Fundamentos de metodologia*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEMOS, Vinicius Silva. *Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano VIII, n. 14, p. 157, 2017.

MIRANDA, Gilson Delgado. “**Dos embargos de declaração**”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

PAIVA, David Cassiano. *Embargos de declaração no direito processual do trabalho*, 2011.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso de Direito romano*. Principia Editora, 2009.

RUSSOMANO, Vicente. *O Código Comercial, o Regulamento de 737 e Mauá*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 1, n. 3, 1951.

TALAMINI, Eduardo. *Embargos de declaração: efeitos. Embargos de declaração: efeitos. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela jurisdicional e tempo: temas fundamentais sobre o processo civil e a duração razoável*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

ZANGRANDO, Carlos. *Processo do trabalho. Processo de conhecimento*. V. II. São Paulo: LTr, 2009.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II)
DO CURSO DE DIREITO**

Eu, RAWLYSON MACIEL MENDES, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno MATEUS CÂNDIDO DA SILVA FILHO, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título, O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA DO MÉRITO DE SENTENÇAS NAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI (TRT7) E OS SEUS EFEITOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL NO ANO DE 2024. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 28/06/2025

RAWLYSON
MACIEL
MENDES:807
68350387

Assinado de forma
digital por RAWLYSON
MACIEL
MENDES:80768350387
Dados: 2025.06.28
11:08:11 -03'00'

RAWLYSON MACIEL MENDES